ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PERITIBA – ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo Licitatório nº 187/2026
Pregão Eletrônico nº 52/2026

SALOMAO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.549.965/0001-40, com sede na Rua Ponta Grossa, nº 446, Casa, Bairro Encano do Norte, Município de Indaial, Estado de Santa Catarina, CEP 89085-530, endereço eletrônico Salomao.servicos3@gmail.com, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, vem, perante Vossa Senhoria, com fundamento no **artigo 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, bem como no item 11 do Edital, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face dos termos do Edital de **Pregão Eletrônico nº 52/2026** (Processo Licitatório nº 187/2026), promovido pelo Município de PERITIBA/SC, consoante as razões fáticas e jurídicas articuladas a seguir.

1. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A teor do **artigo 164, caput, da Lei nº 14.133/2021**, qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar edital de licitação em virtude de irregularidade na aplicação da norma geral ou para suscitar esclarecimentos formais, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No presente caso, a abertura da sessão pública está fixada no edital para o dia **28 de setembro de 2026**, às 08h01. Protocolada a presente insurgência na presente data, dia **23 de setembro de 2026**, resta plenamente demonstrada a sua tempestividade processual.

A Impugnante atua regularmente no ramo de terceirização e prestação de serviços especializados, ostentando legítimo interesse empresarial e societário em disputar o certame, particularmente o Item 2 da contratação. Dessa forma, encontra-se investida de ampla

legitimidade e interesse de agir para postular o saneamento das invalidades que maculam as condições competitivas da licitação.

2. SÍNTESE FÁTICA E DO OBJETO LICITADO

O Município de Peritiba fez publicar o Edital de Pregão Eletrônico nº 52/2026, pelo critério de **menor preço por item**, visando à formação de Registro de Preços voltado à contratação de empresa especializada na execução de segurança privada desarmada e serviços operacionais durante eventos promovidos pelo Município.

Ocorre que o objeto licitado foi estruturado formalmente em 2 (dois) itens distintos na tabela constante do Termo de Referência (Anexo I do Edital):

a) **Item 1**: Serviço de segurança desarmada para eventos festivos e esportivos do Município de Peritiba/SC, abrangendo a disponibilização de profissionais capacitados, deslocamento, fornecimento de materiais, uniformes, equipamentos de trabalho, alimentação e água, estimado em 2.350 horas, pelo valor unitário de R$ 63,92 e valor total de R$ 150.212,00;

b) **Item 2**: Serviços de limpeza e conservação em eventos municipais, abrangendo coleta de resíduos, higienização de banheiros, limpeza de áreas internas e externas, recolhimento e acondicionamento de lixo, manutenção da organização dos espaços públicos e demais atividades correlatas, estimado em 1.200 horas, pelo valor unitário de R$ 57,25 e valor total de R$ 68.700,00.

Nada obstante a divisão dos itens e a menção orçamentária expressa a tarefas operacionais de asseio no Item 2, a leitura integrada dos atos preparatórios e do instrumento convocatório revela duas gravíssimas nulidades materiais: a manifesta **contradição substancial na caracterização do Item 2** (que oscila entre a contratação de profissional sanitarista de nível técnico/superior e a de servente/auxiliar de limpeza) e a **indevida extensão de exigências de habilitação técnica da Polícia Federal** para todas as proponentes indistintamente, alcançando empresas que disputarão apenas os serviços de limpeza.

3. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

3.1. CONTRADIÇÃO SUBSTANCIAL NA DEFINIÇÃO DO ITEM 2: DIVERGÊNCIA ENTRE O ETP, O EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA

O planejamento administrativo das contratações públicas sob a égide da **Lei Federal nº 14.133/2021** exige coerência absoluta entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, nos precisos termos dos **artigos 5º, 18, incisos I e II, e 40, § 1º**.

O Termo de Referência é o instrumento técnico destinado a conter os elementos necessários e suficientes à perfeita caracterização das prestações almejadas.

Todavia, ao compulsar o Estudo Técnico Preliminar (ETP), constata-se que a Administração Municipal fundamentou a contratação para além da segurança patrimonial, justificando a inclusão de **serviços de sanitarista** com perfil eminentemente analítico e regulatório, destinado à verificação técnica de higiene e acompanhamento sanitário.

Consta expressamente do ETP que a necessidade residiria na disponibilização de profissionais aptos para o:

> *"acompanhamento das condições de higiene, organização, manipulação e comercialização de alimentos, instalações, equipamentos e demais aspectos relacionados às condições sanitárias, contribuindo para a proteção da saúde dos participantes e para o cumprimento das normas sanitárias aplicáveis".*

No mesmo sentido, o item 3.2 do ETP prescreve que o profissional deverá atuar no acompanhamento de manipulação de alimentos, na orientação aos pontos de alimentação e na comunicação de infrações a órgãos fiscalizadores sanitários, o que pressupõe capacitação sanitária técnica específica (sanitarista, nutricionista ou fiscal sanitário).

Em sentido inteiramente antagônico, a tabela de quantificação e precificação constante do Termo de Referência (Anexo I, item 1.1) e do próprio preâmbulo do Edital prevê no **Item 2** a contratação exclusiva de **"Serviços de limpeza e conservação em eventos**

municipais", detalhando atividades meramente braçais e operacionais: coleta de resíduos sólidos, higienização pesada de banheiros, varrição de áreas internas e externas e acondicionamento de sacos de lixo, com valor de R$ 57,25 por hora.

Essa colisão intrínseca inviabiliza por completo a formulação escorreita da proposta comercial e vulnera a **transparência, o julgamento objetivo e a segurança jurídica**, princípios consagrados no **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**. Com efeito, serviços de "limpeza e conservação" e atribuições de "sanitarista" compõem categorias econômicas e profissionais manifestamente díspares, regidas por convenções coletivas de trabalho diferentes, graus de escolaridade antagônicos, pisos salariais inassimiláveis, adicionais de insalubridade distintos e encargos sociais e previdenciários inconfundíveis.

A contradição instalada cria um cenário de incerteza prejudicial: se a empresa licitante precificar custos de serventes de limpeza e higienizadores de sanitários, poderá ser compelida, durante a execução contratual, a fornecer profissionais da área da saúde e vigilância sanitária sob pena de sanção; reciprocamente, se dimensionar sua planilha com esteio na ocupação de sanitarista, terá sua proposta de preços fatalmente rejeitada por desclassificação ante o teto orçamentário fixado em R$ 57,25 por hora.

Sobre a estrita vinculação ao instrumento convocatório e a indispensabilidade de clareza orçamentária e técnica entre o Termo de Referência e as planilhas da licitação, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou as seguintes diretrizes:

> EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. DIVERGÊNCIA NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VINCULAÇÃO. 1. A controvérsia devolvida ao STJ consiste em saber se há direito da parte administrada de reclamar da Administração pagamento adicional, quando executa o serviço conforme especificado no Termo de Referência do edital da licitação, não obstante tenha (a contratada) precificado equivocadamente a previsão de material a ser empregado na obra. 2. Caso em que o contexto fático extraído da sentença e do acórdão recorrido é o seguinte: a) a parte recorrida foi vencedora de licitação deflagrada pela recorrente; b) na fase de execução do contrato administrativo, percebeu-se que havia descompasso entre a planilha de

> preço material orçada pela contratada e o Termo de Referência do Contrato Administrativo que compunha o edital do certame; c) parcela do contrato foi, então, executado pela empresa contratada com material de melhor qualidade e em valor maior do que o contratado; d) como a recorrida executou a obra com o material previsto no Termo de Referência (que representava valor superior ao que foi orçado pela contratada), pugnou o pagamento dessa diferença; e) a instância ordinária entendeu ser devido o pagamento dessa diferença, em respeito à boa-fé e diante da previsão do art. 65, §1º, da Lei n. 8.666/1993. 3. Hipótese em que a solução apresentada pela origem acabou por prestigiar o interesse privado (de compensar a executada por sua própria falha na elaboração de orçamento) em detrimento do interesse público (de pagar o valor exato pela qual havia se comprometido a custear quando deflagrou certame licitatório). 4. Se a Administração pagou exatamente o que dispôs a pagar quando da realização da licitação, essa postura em nada viola os ditames da boa-fé objetiva, porque adotou apenas postura de respeito à vinculação ao instrumento convocatório, standard (comportamento médio/padrão) que se espera do Estado. 5. A norma do art. 65 da antiga Lei de Licitações não poderia ser empregada na espécie, porque ela disciplina os casos em que a própria Administração (unilateralmente ou mediante acordo) altera o objeto do contrato, submetendo o contratado a essa alteração, sendo que, no caso, o acórdão recorrido promoveu a situação oposta à prevista no comando normativo: submeteu a própria Administração a pagamento superior ao previsto, nomeando esse pagamento de "acréscimo" contratual. 6. Recurso especial provido. (REsp n. 2.027.568/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 15/12/2023.)

A indefinição da matriz laboral e a dualidade nas especificações do encargo impedem o cálculo exato do BDI, dos uniformes e dos equipamentos de proteção individual (EPIs), impondo-se a pronta retificação do Termo de Referência para clarificar o objeto do Item 2, eliminando-se a ambiguidade conceitual de molde a fixar se a prestação compreende serviços operacionais de asseio predial ou consultoria sanitária especializada.

3.2. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE DOCUMENTOS DE POLÍCIA FEDERAL AO ITEM DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO: OFENSA À COMPETITIVIDADE E AO PARCELAMENTO

O certame foi estruturado sob a modelagem de julgamento por **menor preço por item**, o que, por imposição lógica e jurídica do princípio do parcelamento (**artigo 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**), confere a cada item natureza de licitação autônoma, viabilizando a

participação fracionada de empresas com perfis mercadológicos distintos.

Ocorre que, no tocante à habilitação técnica, o item 8.5 do Edital dispôs de maneira genérica e irrestrita a todas as licitantes:

> *"8.5.1. A fim de comprovar a habilitação técnica da licitante, deverão ser apresentados: a) Autorização de Funcionamento expedida pelo Ministério da Justiça, de acordo com a Lei N. 14.967/24 e do Decreto N. 89.056/83, podendo ser apresentada a publicação no Diário Oficial da União ou Expedida pela Polícia Federal; b) Certificado de segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal dentro do prazo de validade."*

A idêntica exigência encontra-se replicada no item 16.1 do Termo de Referência. O edital não restringiu tais requisitos aos concorrentes do Item 1 (segurança privada desarmada). Da forma como foi redigida, a cláusula comina a inabilitação sumária da pessoa jurídica que acorra ao certame unicamente para prestar os **serviços de limpeza e conservação (Item 2)** e não possua alvará da Polícia Federal para o exercício de segurança privada.

Trata-se de requisito manifestamente ilegal, desproporcional e restritivo à ampla competitividade, vedado pelo **artigo 9º, inciso I, alíneas "a" e "c", da Lei nº 14.133/2021**, o qual proíbe expressamente cláusulas que frustrem a competição ou que sejam impertinentes ao objeto contratual específico:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
> II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

> III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.
> § 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.
> § 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

De igual maneira, o **artigo 67 da Nova Lei de Licitações** estabelece que a qualificação técnico-operacional deve guardar perfeita correlação e pertinência com a complexidade e a natureza do serviço disputado. Serviços de limpeza predial e higienização de banheiros em eventos regem-se pelo direito comum e não se submetem à disciplina especial da segurança privada regulamentada pela Lei nº 14.967/2024 e pelo Decreto nº 89.056/1983.

O Tribunal de Contas da União possui firme e remansoso entendimento no sentido de que qualquer exigência de qualificação deve ter sua imprescindibilidade demonstrada em face do objeto concreto, vedando-se restrições artificiais à competitividade:

> Ementa: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES. ABERTURA DE ENVELOPES SEM A PRESENÇA DOS LICITANTES. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA EMPRESA. INOBSERVÂNCIA DE PRAZOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. a abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público, conforme disposto no art. 43, § 1º da Lei 8.666/93. 2. a exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 1617/2007 – Primeira Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro, Processo nº 488320056, julgado em 06/06/2007, Ata nº 17/2007).

A exigência indistinta impõe barreira de entrada intransponível para sociedades empresárias especializadas em asseio e conservação predial, direcionando indiretamente a adjudicação de ambos os itens apenas àquelas corporações que desempenham a atividade de

vigilância armada ou desarmada. Desse modo, impõe-se a expressa retificação do item 8.5 do instrumento convocatório e do item 16 do Termo de Referência para restringir as exigências de alvarás da Polícia Federal e do Ministério da Justiça unicamente às licitantes proponentes do **Item 1**.

4. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO E REABERTURA DE PRAZO

As ilegalidades demonstradas atingem o núcleo das propostas mercadológicas e restringem diretamente o universo de concorrentes interessados no certame.

Nos termos do **artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, eventuais modificações no edital implicam a republicação do instrumento convocatório e a consequente reabertura de prazo para apresentação de propostas, sempre que a alteração afetar substancialmente a formulação das ofertas financeiras.

Dessarte, impõe-se a pronta suspensão cautelar da sessão de abertura agendada para 28/09/2026, permitindo à Administração promover o saneamento formal das incongruências antes do início da fase de lances, em homenagem ao princípio da autotutela e do interesse público primário.

5. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Impugnante requer a Vossa Senhoria se digne a:

a) receber a presente Impugnação ao Edital, reconhecendo a sua tempestividade e a plena legitimidade da Impugnante com base no **artigo 164, caput, da Lei nº 14.133/2021** e no item 11.2 do Edital;

b) determinar, em caráter acautelatório, a imediata suspensão da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 52/2026, marcada para o dia 28/09/2026, até que sobrevenha a decisão conclusiva acerca das matérias ora suscitadas;

c) acolher integralmente os fundamentos expostos para julgar **PROCEDENTE** a presente Impugnação, determinando a alteração e retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 52/2026, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência nos seguintes termos:

c.1) sanar a contradição estrutural quanto ao **Item 2**, uniformizando as descrições entre o ETP, o Edital e o Termo de Referência, de modo a delimitar com precisão o perfil funcional do objeto (afastando a ambiguidade entre as funções de sanitarista de nível técnico/superior e serviços operacionais de servente de limpeza e conservação), adequando as respectivas planilhas e referências orçamentárias;

c.2) retificar o **item 8.5 do Edital** e o **item 16 do Termo de Referência** para consignar de forma expressa que as exigências de Autorização de Funcionamento do Ministério da Justiça e Certificado de Segurança expedido pela Polícia Federal aplicam-se **exclusivamente aos licitantes que disputarem o Item 1** (segurança privada desarmada), dispensando tais documentos para a disputa do Item 2 (limpeza e conservação);

d) proceder à republicação do Edital devidamente corrigido, com a devolução integral dos prazos legais para a apresentação de propostas, em estrito cumprimento ao preceito contido no **artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021**;

e) divulgar a decisão motivada do julgamento desta peça no sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo legal de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à abertura, em conformidade com o **parágrafo único do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021**.

Termos em que,
Pede deferimento.

Indaial/SC para Peritiba/SC, 23 de setembro de 2026.

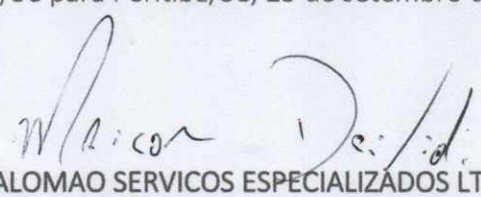

SALOMAO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Representante Legal